



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2022

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial o projeto de lei de autoria do Deputado LEO DE BRITO que altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei.

Deveras, a única medida constante da proposição diz respeito à criação de um tratamento penal mais severo para os crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, quando praticados em terras indígenas, elevando a pena para reclusão de dois a seis anos, além de multa.

Na justificção, o autor assegura que a medida proposta tem por finalidade enfrentar os crimes cometidos em territórios indígenas, diante do recrudescimento e da gravidade dessas invasões e explorações ilegais,



especialmente o garimpo, provocando violações de direitos, mortes e graves impactos à saúde das comunidades.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, informa o autor, entre janeiro e agosto de 2021, houve explosão de conflitos no campo, com 103 mortes, das quais 101 de indígenas Ianomâmis, em contraste com apenas 9 mortes em 2020. O avanço da mineração ilegal também está associado ao aumento alarmante da malária: no polo Auaris, os casos cresceram 247% entre 2019 e 2020, e no polo Palimiu passaram de menos de 200 por ano desde 2012 para mais de 1.800 em 2020.

Acrescenta que Pesquisas da Fiocruz identificaram níveis de mercúrio acima do limite recomendado pela OMS em mulheres e crianças Ianomâmis, comprovando a contaminação resultante da atividade garimpeira.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e à apreciação pelo Plenário, o projeto de lei, que não contém apensos, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se pronunciar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 959, de 2022, em conformidade com o disposto na alínea “e” do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado LEO DE BRITO, propõe a criação de qualificadora de pena para crimes cometidos em territórios indígenas, diante da gravidade das invasões e explorações ilegais, especialmente o garimpo, que têm provocado mortes e graves impactos à saúde



das comunidades. Para isso, acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

A aprovação do projeto de lei é medida necessária, urgente e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos dos povos indígenas no Brasil incluem o direito à terra, assegurado como posse originária e imprescritível das terras que tradicionalmente ocupamos. É assegurado, também, o direito à autodeterminação para organizar nossa sociedade e nossas culturas segundo nossos próprios valores e tradições. A Constituição Federal de 1988 reforça essa proteção ao consagrar, no art. 231, o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras, bem como da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

As terras indígenas, por determinação constitucional, são bens da União, inalienáveis e indisponíveis, não podendo ser objeto de venda ou cessão, nem de remoção dos povos que nelas vivem.

Falamos, portanto, de um regime especial que reflete impõe ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas normativas e administrativas para resguardar a integridade física, cultural e espiritual dos nossos povos.

Além da dimensão jurídica, a proteção das terras indígenas guarda relevância estratégica para o Brasil e para o mundo. Nós, povos originários, desempenhamos papel essencial na preservação ambiental, utilizando conhecimentos ancestrais e práticas sustentáveis que assegurem a integridade de biomas cruciais, como a Amazônia, o Cerrado, o Pampa, o Pantanal, a Caatinga e a Mata Atlântica. Dessa forma, a defesa dos direitos indígenas também se revela como política indispensável ao enfrentamento da crise climática e da perda de biodiversidade.

Porém, a realidade demonstra a ocorrência reiterada de graves violações de direitos fundamentais dos povos indígenas, promovidas por madeireiros, mineradoras e garimpeiros ilegais, que se instalam em nossos territórios para a exploração ilícita de riquezas, deixando como herança violência,



poluição, doenças infectocontagiosas, contaminação por mercúrio e destruição irreversível do meio ambiente.

Esses ilícitos e tantos outros configuram afronta aos direitos humanos e aos valores constitucionais mais caros à República.

Diante desse cenário, a tipificação criminal ou o recrudescimento de penas constituem medidas proporcionais e necessárias ao desestimular práticas criminosas que afetam não apenas os povos indígenas, mas também a coletividade nacional e internacional, dada a relevância ambiental dos territórios.

Assim, a aprovação do projeto de lei representa um avanço legislativo no combate à exploração ilegal de recursos em terras indígenas, e também um ato de justiça histórica e de reafirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, consagrando os povos originários como sujeitos de direitos e aliados indispensáveis na preservação da vida e do meio ambiente.

Conquanto meritória e digna de acolhimento por esta Casa Legislativa, a proposição comporta aperfeiçoamentos para mais bem atender às finalidades que lhe são próprias e para observância da técnica legislativa e dos princípios da segurança jurídica e da efetividade.

Pelo exposto, enaltecendo a louvável iniciativa do Deputado LEO BRITO, quanto ao mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 959, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2022

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que “Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis”, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento de pena em casos de crimes cometidos em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passar a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º
.....
.

§ 4º Se o crime previsto neste artigo for praticado em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a pena será aumentada até o dobro.” (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com alterações no conteúdo do parágrafo único, renumerado como § 1º, e acrescido dos §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

“Art. 55.
.....
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:



I – deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II – colocar em risco a vida ou a saúde de pessoas;

III – causar significativo impacto ambiental;

IV – utilizar máquinas ou equipamentos pesados de mineração; ou

V – realizar a atividade mediante ameaça ou com emprego de arma.

§ 2º Se o crime previsto neste artigo for praticado em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a pena será aumentada até o dobro.

§ 3º Aplica-se a pena aumentada até o triplo quando a infração for financiada, custeada ou de qualquer forma economicamente apoiada por terceiros.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

